



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090226 - RJ(2025/0422283-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
AGRAVADO : BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC.

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A Corte Especial reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090226 - RJ (2025/0422283-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
AGRAVADO : BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC.

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A Corte Especial reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S. A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 11/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 10/12/2025.

Ação: declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c compensação por danos morais, ajuizada por BRUNO BARBOSA DA SILVA, em face de BANCO ITAUCARD S.A., na qual requer a exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de dívida e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a inexistência do débito e determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos; ii) condenar o requerido ao pagamento de compensação por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BRUNO BARBOSA DA SILVA e negou provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO ITAUCARD S.A., nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 329-330):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DO CONTRATO FRAUDULENTO E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR DANOS MORAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. A autora, ora apelada, asseverou que foi surpreendida ao constatar a inclusão do seu nome em cadastro restritivo, em razão de dívida de cartão de crédito não contratado. “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).” (Tema 1.061. STJ). Os danos morais restaram configurados, uma vez que a apelante realizou indevidamente a inserção dos dados da consumidora em cadastro restritivo de crédito, incidindo à espécie o teor do Verbete Sumular nº 89. Verba compensatória que se majora para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que mais se adequa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre a verba extrapatrimonial é a data do evento danoso, conforme dispõem o art. 398 do Código Civil e o verbete de Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, de forma que deve ser alterada a sentença, na forma do Enunciado de Súmula nº 161 deste TJRJ, que o fixou a partir da citação. PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO.NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Embargos de Declaração: opostos por BANCO ITAUCARD S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, II, e 1.025 do CPC, e 186, 389, parágrafo único, 398, parágrafo único, 406, § 1º, e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a instituição financeira se desincumbe do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura mediante perícia grafotécnica ou outros meios de prova. Aduz que atuou

em exercício regular de direito na cobrança do débito, inexistindo ato ilícito e, por consequência, dever de reparação. Argumenta que os consectários legais devem observar a taxa SELIC, sem cumulação com outros índices, e, quando apenas correção monetária, deve incidir o IPCA, conforme interpretação consolidada. Assevera que as matérias estão prequestionadas, inclusive por aplicação do prequestionamento ficto.

VOTO

- Da violação do art. 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp n. 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da [i]legitimidade da embargante para figurar no polo passivo e da responsabilidade objetiva da instituição financeira, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a aplicação da excludente de responsabilidade objetiva da instituição financeira, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja, a aplicação da excludente de responsabilidade objetiva da instituição financeira, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp n. 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

- Da Taxa SELIC

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, em 21/8/2024, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Nesse sentido, a propósito: EREsp 727.842/SP, Corte Especial, DJe 20/11/2008 e REsp 1.111.117/PR, Corte Especial, DJe 2/9/2010.

Inclusive, as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC/02, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 2.133.359/RS, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp 2.070.287/SP, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp 2.009.253/RS, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; REsp 2.117.094/SP, Terceira Turma, DJe de ; e AgInt no AREsp 11/3/2024 1.491.298 /ES, Quarta Turma, DJe de 11/3/2024; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.645.236/RJ, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023.

Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, IV, “b”, e V, “a”, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.090.226 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0422283-4

Número de Origem:

00316857120218190038 202524512076 316857120218190038

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

AGRAVADO : BRUNO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

